



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito n.º **00349/2016**

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar n.º 102, de 17/01/2008, publicada no “MG” de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em Sessão da Segunda Câmara, realizada em 28/05/2015, nos termos do Acórdão de fls. 663/669, publicado no “DOC” de 06/11/2015, constante do **Processo nº 785.486 - Representação** formulada pelo Sr. Marconi Antônio da Silva, Prefeito do **Município de Felixlândia**, gestão 2009/2012, em face do Sr. Humberto Alves Campos, gestão 2005/2008, protocolizada nesta Corte de Contas em 7 de abril de 2009, por meio da qual aduz possíveis irregularidades na execução das despesas relacionadas ao Programa Saúde em Casa – PSC, originário do Termo de Compromisso n.º 81/2005, celebrado em 5/4/2005 entre o Município de Felixlândia e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a “disponibilizar apoio financeiro, de caráter suplementar aos municípios do Estado de Minas Gerais, a título de incentivo, destinado às ações de Atenção Primária à Saúde inerentes ao Programa Saúde em Casa” determinou a **restituição** aos cofres do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FELIXLÂNDIA, pelo Sr. **José Adilson Gonçalves**, CPF: 054.977.601-04, Chefe do Departamento Municipal de Administração e Finanças, em 2008, residente e domiciliado na Rua Renato Azeredo, n.º 486, Centro, Felixlândia, MG, CEP: 35.794-000, no valor de R\$24.029,80 (vinte e quatro mil e vinte e nove reais e oitenta centavos), que atualizados monetariamente, perfazem a quantia de **R\$39.278,30** (trinta e nove mil e duzentos e setenta e oito reais e trinta centavos), referente à aquisição de materiais de construção com recursos do Programa Saúde em Casa – PSC, por se tratar de ato praticado com grave infração à disposição constitucional e a preceitos legais, conforme explicitado no item 1.2 da fundamentação. Certificamos ainda que o valor citado foi corrigido pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico em 10/06/2016, conforme Resolução n.º 13/95 deste Tribunal, nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. O valor da restituição deverá ser atualizado monetariamente na data do respectivo recolhimento, de acordo com o art. 364 da Resolução TC-12/2008. É o que consta do mencionado processo. Eu, MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC 08041, Analista de Controle Externo, extraí a presente certidão que assino aos 24 do mês de Junho de 2016. E eu, ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES, TC 01614-1, Coordenadora de Débito e Multa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 00349/2016
PROCESSO: 785.486
EXERCÍCIO: 2009
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 28/05/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 06/11/2015
TRÂNSITO EM JULGADO: 10/12/2015
RESPONSÁVEL: JOSÉ ADILSON GONÇALVES
CHEFE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS,
EM 2008
CPF: 054.977.601-04

Restituição

Restituição, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Felixlândia, da importância referente à aquisição de materiais de construção com recursos do Programa Saúde em Casa – PSC, por se tratar de ato praticado com grave infração à disposição constitucional e a preceitos legais, conforme explicitado no item 1.2 da fundamentação (fls. 186, 187, 665 v, 666 e 666 v)

Valor Histórico: R\$24.029,80

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
12/2008	R\$24.029,80	1,6345663	R\$39.278,30

Valor Corrigido da Restituição: R\$39.278,30

Obs.: O valor histórico da Restituição foi corrigido conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/06/2016.

Técnico Responsável: MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC-08041